



# PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

## LEI COMPLEMENTAR Nº 683, DE 15 DE MAIO DE 2023.

**Autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), da Taxa de Limpeza Pública, da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e da Taxa de Expediente para os imóveis urbanos objeto de Regularização Fundiária de Interesse Social e dá outras providências.**

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Executivo Municipal fica autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), da Taxa de Limpeza Pública (TLP), da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) e da Taxa de Expediente para emissão da guia de recolhimento de tributos aos proprietários de imóveis urbanos situados no Município de Patos de Minas.

Parágrafo único. A isenção da Taxa de Expediente somente se aplica para a emissão da guia de recolhimento do IPTU nos respectivos exercícios de concessão.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º desta Lei Complementar:

I – será concedida aos imóveis objeto de regularização fundiária e integrantes de núcleos urbanos classificados na modalidade REURB-S, nos termos do art. 6º, I, da Lei Complementar nº 657, de 2 de março de 2022, (Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana no âmbito do Município de Patos de Minas e dá outras providências);

II – alcançará os últimos 5 (cinco) exercícios, o exercício do ano do lançamento do imóvel junto ao cadastro imobiliário municipal e os 2 (dois) exercícios subsequentes ao referido lançamento;

III – deverá ser feita de ofício pelo setor competente do Município, mediante a apresentação de relatório técnico pela Diretoria de Regularização Fundiária, contendo a relação de beneficiários, os dados dos imóveis e o enquadramento social.

Parágrafo único. Para a concessão da isenção é necessário que o imóvel esteja devidamente lançado no cadastro imobiliário do Município de Patos de Minas.

Art. 3º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos imóveis situados no perímetro urbano do Distrito Sede já lançados no cadastro imobiliário municipal e com regular tributação pelo IPTU, assim como aos imóveis objeto de procedimento de regularização fundiária individual.



# PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

---

Art. 4º O benefício estabelecido na presente Lei Complementar não prejudica os contribuintes beneficiários de outros programas vigentes de isenção de IPTU, previstos em legislação municipal específica.

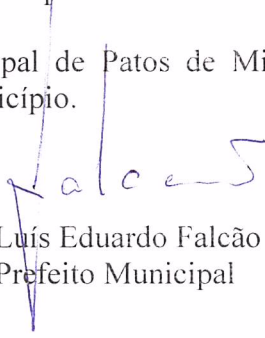
Parágrafo único. Caso o imóvel preencha os requisitos legais para enquadramento em outros programas de isenção de IPTU vigentes no Município, o contribuinte poderá escolher o programa para a obtenção do benefício, não sendo permitida a sua fruição em duplicidade ou mesmo a restituição de valores a qualquer título.

Art. 5º A documentação necessária e o fluxo do processo para a concessão do benefício de isenção serão regulamentados pelo Executivo Municipal.

Art. 6º A divulgação dos beneficiados pela isenção de que trata esta Lei Complementar será realizada através do Portal da Transparência do Município de Patos de Minas.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 15 de maio de 2023, 135º ano da República e 155º ano do Município.

  
Luís Eduardo Falcão Ferreira  
Prefeito Municipal